

São Paulo, 04 de Outubro de 2012.

Carta/AMEC/Presi nº 07/2012

Ao

Sr. Marcio Pereira Zimmermann
Presidente do Conselho de Administração
Eletrobras

CC: Beto Ferreira Martins Vasconcelos
José Antonio Correa Coimbra
José da Costa Carvalho Neto
José Luiz Alqueres
Lindemberg de Lima Bezerra
Marcio Muniz Barretto de Carvalho
Thadeu Figueiredo Rocha
Wagner Bittencourt de Oliveira
Miguel Colasuonno
Marcos Aurélio Madureira da Silva
Valter Luiz Cardeal de Souza
José Antonio Muniz Lopes
Armando Casado de Araujo

Prezados Senhores,

A **Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC** é uma associação sem fins econômicos, constituída no ano de 2006, e que atualmente congrega 53 gestores de investimentos independentes e ligados a instituições financeiras, responsáveis pela gestão de mandatos de renda variável no Brasil de aproximadamente R\$ 500 bilhões.

Dentre os objetivos da AMEC destacam-se a defesa incondicional dos direitos dos acionistas minoritários nas suas relações com companhias abertas e com os seus controladores, a estrita observância da ética e da transparência nos negócios e o estímulo à adoção das boas práticas de governança corporativa.

Em observância aos seus objetivos, a Comissão Técnica da AMEC, fórum interno de discussão e análise de questões ligadas ao mercado mobiliário e operações societárias, durante reunião

realizada recentemente, se debruçou sobre o texto da Medida Provisória 579/2012, que trouxe a lume importantes decisões que deverão ser tomadas pelos administradores de concessionárias de serviços do setor elétrico em um curto espaço de tempo.

Diante de tal realidade, com o intuito de colaborar no processo decisório que se aproxima, vimos por meio desta trazer aos administradores da Eletrobras algumas considerações que foram discutidas pelos nossos associados.

Ainda que muitas das medidas recentemente anunciadas dependam de discussões no Poder Legislativo – ou mesmo de definições de parâmetros no âmbito administrativo - nossos associados entendem que a exiguidade do prazo assinalado para a tomada de decisões tão importantes para a perpetuação das empresas, tanto no que diz respeito à continuidade de seus negócios quanto à rentabilidade de suas operações, trazem elevado grau de risco num horizonte de curto prazo.

No que diz respeito à decisão sobre a antecipação de renovações de concessões, ainda que os parâmetros econômicos não estejam plenamente definidos ou – pior – que se demonstrem francamente negativos em relação ao *status quo* das empresas concessionárias, os associados da AMEC externaram preocupação quanto à plena observação das obrigações legais cabíveis aos administradores de tais concessionárias de serviços públicos.

A legislação societária (Seção IV da Lei 6.404/76) determina claramente o dever de lealdade dos administradores para com a companhia. Neste sentido, qualquer decisão que tenha por objeto a renovação das concessões da Eletrobras deve ser tomada exclusivamente visando o interesse da companhia – e não a vontade do regulador ou do acionista controlador.

Temos a clara dimensão do caráter da Eletrobras enquanto empresa de economia mista. Entretanto, tal condição não exime os seus administradores de suas obrigações e responsabilidades. Pelo contrário. A mesma Lei 6.404/76 determina claramente, no parágrafo único ao Artigo 239, que *Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.*

Tampouco prospera a visão de que o Artigo 238 da lei daria guarida a decisões dos administradores que, motivados por decisão política do controlador, atendessem ao “interesse público” *latu sensu*.

A lei é clara ao estabelecer que o interesse público que pode ser invocado para a tomada de decisões é aquele *que justificou a sua criação*. No caso da Eletrobras, resume-se, portanto, ao disposto no Artigo 2º da Lei 3.890-A, que determina, *in verbis*, que “A ELETROBRAS terá por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades.” Não se pode admitir, com a devida licença, que o “interesse público” que justificou e autorizou a criação de uma sociedade de economia mista seja,

posteriormente, transformado em “interesse social” como forma de justificar a prática por parte da sua administração de atos contrários ao interesse econômico da companhia.

Ademais, ressalte-se que o Artigo 238 tem como sujeito o acionista controlador, e não o administrador, cujos atos são, na forma do já mencionado Artigo 239, regidos pelos mesmos critérios aplicados aos administradores das companhias abertas (Artigos 153 e seguintes da Lei 6404/1976). Neste sentido, o dever do administrador é sempre buscar, com diligência e lealdade, o interesse da sociedade.

Na opinião dos associados da AMEC, a inobservância destes princípios sujeita as pessoas físicas que ocupem cargos de administração às ações de responsabilidade (Art. 158 e 159) e/ou de perdas e danos, potencialmente movidas por acionistas, sem prejuízo, ainda, do controle externo de legalidade exercido pela CVM, Ministério Público, ainda ações populares e procedimentos administrativos novamente envolvendo a CVM ou o TCU.

É, portanto, mister que, neste momento crucial para o setor elétrico, os administradores das companhias concessionárias exerçam, em toda a sua plenitude, os seus deveres fiduciários com o intuito de preservar os interesses das companhias que representam, dos seus acionistas, funcionários e demais *stakeholders*.

Reforçando o seu intuito colaborativo, a AMEC e seus associados desde já se colocam à disposição para participar deste debate, tendo como objetivo a promoção de boas práticas de governança corporativa e a criação de valor para as empresas brasileiras.

Atenciosamente,

MAURO RODRIGUES DA CUNHA
Presidente